

## Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes



#### Cadastro de Protocolo

**Número do Processo/Ano** 0000005268/2017

Chave de Acesso D821C272E2

Data de Abertura 15/09/2017

Requerente

JUNIOR QUEIROZ MUZI

Tipo

Interno

Objeto

REQUERIMENTO

Espécie

Requerimento

Unidade Administrativa .

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Histórico

ENCAMINHA RECUSO CONTRA ATOS DO PREGÃO 19/2017

# Júnior Queiroz Muzi 09191342708

llustríssimo senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes-RJ.

# RECUSO CONTRA ATOS DO PREGÃO 19/2017

A empresa JUNIOR QUEIROZ MUZI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.994.634/0001-oo, com sede na Rua Principal de Maria Mendonça, 29, 4º distrito de Trajano de Moraes-RJ, representada nesse ato por seu representante legal o Sr. Junior Queiroz Muzi, casado, Empresário, portador da carteira de identidade RG nº 13340348-5 e CPF 09191342708, vem respeitosamente por meio deste, na forma da lei e para os devidos fins, interpor a este RECURSO sobre a decisão que constou em ata, pelas razões abaixo cita

### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contra-razões a partir do término do prazo da recorrente, caso entendam necessário. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões, portanto, tempestivos.

### II - DAS RAZÕES.

Na sessão publica do Pregão Presencial, cujo objeto é serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, compareceram 05 (cinco) empresas, sendo 03 (três) delas da sede do município.

Vejamos, o desenvolvimento econômico do município depende da gestão administrativa, no caso desse pregão é claro o impedimento dos participantes com início de suas atividades recentes, pois o que observamos são exigências que limitam e afastam concorrentes que tentam espaço no mercado de trabalho.



Serviço simples sem complexidade e exigências limitadoras em edital de licitação é inaceitável, portanto o que vem o administrador exigir nesse pregão é afrontar os concorrentes, o direcionamento caracterizado no edital está demasiadamente explícito, o texto redigido desde o princípio da disponibilização do edital é completamente viciado, por estas razões o certame se encontra frustrado, haja vista, que não teve até o momento vencedor declarado, agindo corretamente o pregoeiro, que acertadamente inabilitou a todos até que se juntem justificativas e comprovações para melhor julgamento.

Diante do quadro, tem o gestor maior quando da apreciação dos recursos rever suas ações e corrigi-las, com propósito de ser aplicar a justa decisão, e posteriormente a adjudicação e homologação do licitante de melhor proposta, que a presente firma teve na fase de lances a oferta mas vantajosa, como consta no histórico do pregão anexo.

### III - DOS FATOS

A qualificação técnica exigida e argumentada pelo procurador do Município, quando esteve na sessão do pregão, explanando suas considerações, dizendo que a administração busca serviços qualificados, e a forma encontrada é a exigência de "gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total, a tese defendida não se igualam com o objeto de interesse do município, são serviços completamente distintos, transporte de alunos e serviços de gestão de frota não há diapasão.

Na simples analise do diferencial de serviços, podemos dar um exemplo: suponhamos que a administração estivesse contratando empresa especializada em manutenção de uma provável frota dos bens do município. Vejamos, serviços de manutenção de frota, exige-se especialização em mecânica, reparos, prevenção e gestão, nesse exemplo poderia participar uma empresa que tem somente na sua atividade de serviços de transporte de alunos condições de ser habilitada num certame de serviços equivalentes a manutenção de frota? Provavelmente que não! Da mesma forma analisemos inversamente, empresa especializada em, "gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou



manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total" não tem aptidão de transportar alunos.

A responsabilidade da manutenção dos veículos é da própria empresa que prestará os serviços, restritamente a empresa, não cabendo a administração exigir capacitação técnica nesse quesito, pois a liberdade de escolha de sua manutenção e/ou administração da frota tem que vir após sagra-se vencedora do certame, em local escolhido por ela, portando a administração extrapolou em exigir tais qualificações antes de se obter a futura contratada pelo procedimento licitatório.

A qualificação técnica apresentada pela JUNIOR QUEIROZ MUZI no certame, é compatível com o objeto, não pode administração desconsiderar a sua capacidade técnica simplesmente por não ter "gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total", isso não incapacita a empresa a realizar serviços qualificados, temos vários meios e formas de apresentar veículos periodicamente em perfeitas condições, tais exigências desproporcionais não desqualifica a empresa que tem interesse em realizar os serviços com a proposta apresentada.

Do interesse público, cabe a administração prezar pela vantajosidade, não cabe questionamento quanto se obtém propostas interessante para administração, não há argumentos para a inabilitação, pois os atestas apresentados é compatível com o objeto, tendo a empresa participante do certame com suas certidões de regularidades validades como julgou o pregoeiro. Deve-se manter o texto quando o pregoeiro retificou o edital, mantendo a sentença do mandato de segurança que reconheceu as alterações realizadas, deve-se manter a forma de exigência a livre concorrência, a Autoridade Maior do Município deve desconsiderar a decisão tomada em anular os atos do pregoeiro.

O administrador no julgamento do mérito ao rever os recursos deve-se considerar a melhor proposta apresentada no certame, manter a razoabilidade e igualdade de competição, desconsiderar a inabilitação da empresa JUNIOR QUEIROZ MUZI e mantê-la como vencedora, adjudicando e homologando em seu favor o item vencido, pelo contrário



estará lesando os cofres públicos, contratando com empresas cujo valor ofertado é muito maior do o observado no histórico do pregão que relata os lances.

Nestes termos, Aguarda Deferimento.

Trajano de Moraes –RJ, 15 de Setembro de 2017.

Junior queirozmuzi CNPJ:17.994.634/0001-00

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES
HORA
ENTRADA

13,09,17

PROTOCOLO
N°.08268/17

Ass.: 103.